



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

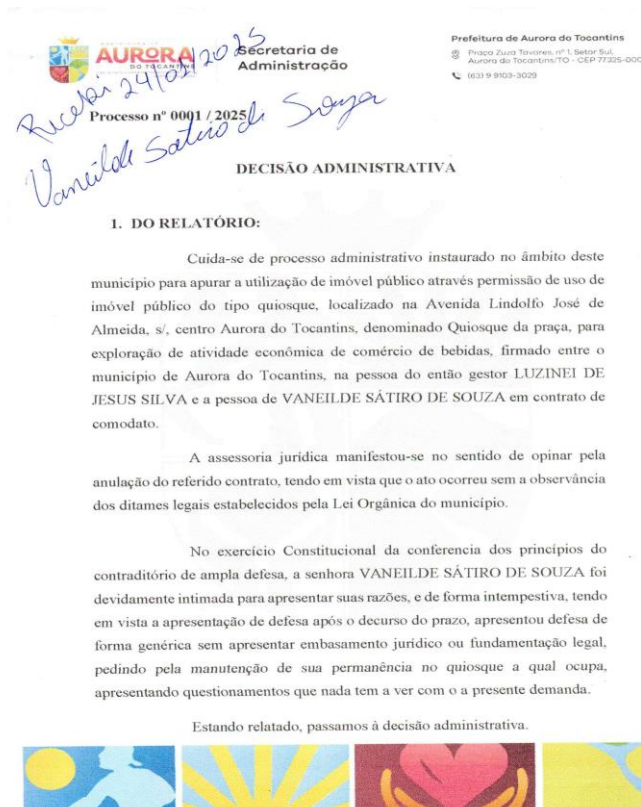
DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 388 - AURORA/TO, Sexta feira, 24 de Janeiro de 2025.

Sec. de Administração:

- Publicação de Decisão Administrativa.....1



1. DO RELATÓRIO:

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito deste município para apurar a utilização de imóvel público através permissão de uso de imóvel público do tipo quiosque, localizado na Avenida Lindolfo José de Almeida, s/, centro Aurora do Tocantins, denominado Quiosque da praça, para exploração de atividade econômica de comércio de bebidas, firmado entre o município de Aurora do Tocantins, na pessoa do então gestor LUZINEI DE JESUS SILVA e a pessoa de VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA em contrato de comodato.

A assessoria jurídica manifestou-se no sentido de opinar pela anulação do referido contrato, tendo em vista que o ato ocorreu sem a observância dos ditames legais estabelecidos pela Lei Orgânica do município.

No exercício Constitucional da conferência dos princípios do contraditório de ampla defesa, a senhora VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA foi devidamente intimada para apresentar suas razões, e de forma intempestiva, tendo em vista a apresentação de defesa após o decurso do prazo, apresentou defesa de forma genérica sem apresentar embasamento jurídico ou fundamentação legal, pedindo pela manutenção de sua permanência no quiosque a qual ocupa, apresentando questionamentos que nada tem a ver com o a presente demanda.

Estando relatado, passamos à decisão administrativa.



1. DOS FUNDAMENTOS:

O caso concreto é inerente à forma de permissão de uso de bem público, e por esse motivo, faz-se necessário trazer a definição de bem público em nossa legislação, o que se dá essencialmente através do [Código Civil](#), por meio dos arts. 98 e 99:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal,

ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

A definição legislativa dos bens públicos apresenta três divisões: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, no que se denomina a classificação tripartite dos bens públicos conforme o Código Civil.

Esta divisão em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais segue critério conforme sua afetação (destinação de um bem a uma certa função pública concreta e primária), ou seja, conforme a função pública a que se destina o bem.

Sendo assim, os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser usados por todos, indistintamente, em caráter geral e livre. Em outras palavras, são os de domínio público.

Os bens de uso especial têm seu uso determinado conforme uma função pública específica. São também chamados de bens de patrimônio administrativo indisponível. Os bens dominicais possuem definição basicamente residual, com o fim de suprir eventual lacuna legislativa, para que pudesse contemplar os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno que não sejam de uso comum nem especiais; que não possuam uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico. São os bens de patrimônio disponível.

O bem objeto do contrato sob análise é um imóvel público do tipo quiosque, localizado na Avenida Lindolfo José de Almeida, s/, centro Aurora do Tocantins, denominado coreto da praça, o qual se amolda à definição de bem dominical, que pode ser disponível.

Conforme trazido pela assessoria jurídica, a Lei Orgânica do município trata acerca da possibilidade de utilização dos bens públicos por terceiros na medida em que previu o artigo 155, vejamos:

Art. 155. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Ocorre que na sequência dos dispositivos, a Lei, no parágrafo primeiro do artigo 156, trata especificamente acerca do comodato, que foi justamente a forma utilizada pelo então gestor



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano VI – Edição Nº. 388 - AURORA/TO, Sexta feira, 24 de Janeiro de 2025.

buscando dar legalidade à permissão de uso do bem público objeto do contrato sob análise.

Art. 156 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, **precedidas de concorrências.**

§ 1º. São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

O dispositivo legal acima mencionado é categórico em cravar a vedação de utilização do instituto do comodato para a permissão de uso de bens públicos. Logo, de maneira direta, e clara, constata-se que a permissão de uso de imóvel público, na espécie do tipo quiosque, localizado na Avenida Lindolfo José de Almeida, s/, centro Aurora do Tocantins, denominado coreto da praça, para exploração de atividade econômica de comércio de bebidas, firmado entre o município de Aurora do Tocantins, na pessoa do então gestor LUZINEI DE JESUS SILVA e a pessoa de VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA em contrato de comodato é totalmente ilegal, além de nulo de pleno direito.

Cumpra-se mencionar que, no exercício de sua atividade, a Administração Pública pode reconhecer que praticou ato contrário ao direito vigente e, diante de tais irregularidades, tornar o ato nulo ou declarar sua nulidade. Tal fato decorre do princípio da autotutela aplicável à Administração Pública, que, por sua vez, possui o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os, ex officio, quando houverem sido praticados com alguma ilicitude.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº's 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei nº 9.784/99);

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346);

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula nº 473).

Posto isso, não há outro entendimento senão o de que a permissão de uso de imóvel público do tipo quiosque, localizado na Avenida Lindolfo José de Almeida, s/, centro Aurora do Tocantins, denominado coreto da praça, para

exploração de atividade econômica de comércio de bebidas, firmado entre o município de Aurora do Tocantins, na pessoa do então gestor LUZINEI DE JESUS SILVA e a pessoa de VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA através de contrato de comodato é totalmente ilegal e nulo de pleno direito.

2. DA DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima, **DECLARO NULO** e sem qualquer efeito o contrato de COMODATO de permissão de uso de imóvel público do tipo quiosque, localizado na Avenida Lindolfo José de Almeida, s/, centro Aurora do Tocantins, denominado coreto da praça, para exploração de atividade econômica de comércio de bebidas, firmado entre o município de Aurora do Tocantins, na pessoa do então gestor LUZINEI DE JESUS SILVA e a pessoa de VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA.

Determino a intimação da senhora VANEILDE SÁTIRO DE SOUZA para que desocupe imediatamente o imóvel de propriedade do município.

Cumpra-se.

Aurora do Tocantins/TO, 24 de janeiro de 2025.

EDSON NEIVA DA SILVA
Prefeito Municipal